

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.376, DE 2015 (PLS 203/2014, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol dos crimes hediondos.

Autor: **Senado Federal**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição originária do Senado Federal, onde foi apresentada pelo Senador Marcelo Crivella, destinada a agravar o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tipificado na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (art. 16), incluindo-o no rol dos crimes hediondos, definidos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990

Na justificativa, o atuante Senador Marcelo Crivella reporta-se ao agravamento da violência no País, onde o índice de homicídios com armas de fogo superou, em 2013, os verificados nas cidades de Medellín e Bogotá, principais *fortalezas* do narcotráfico no período áureo de Pablo Escobar. Registra o autor que em 2010, de acordo com os dados até então disponíveis e catalogados sob o título *Mapa da Violência 2013*, sob a coordenação do pesquisador Júlio Jacobo Waiselfisz, o Brasil ficou em oitavo lugar na lista das nações com maior número de assassinatos praticados com arma de fogo, com cerca de 38.892 homicídios, representando uma média de 106 mortes por dia.

A matéria chegou à Câmara dos Deputados em outubro de 2015. Foi despachada inicialmente à Comissão Especial, apensa ao Projeto de Lei nº 3.722/2012, do qual foi desapensada mediante o Requerimento nº 3.494/2015 e redistribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A CSPCCO opinou favoravelmente ao projeto, restando a manifestação deste Colegiado.

O projeto é de competência do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos do mérito, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição (RICD, arts.24, II, e; 32, IV, a; e 54, I).

No plano jurídico, o projeto não comporta reparos. Trata-se de matéria de competência da União (Constituição Federal, art. 22), de iniciativa concorrente (Constituição Federal, art. 61), com a sanção do Presidente da República (Constituição Federal, art. 48), além de estar imune ao alcance de medidas provisórias (Constituição Federal, art. 62, § 1º, I, b). Tem como supedâneo o art. 5º, XLIII da Lei Magna, que atribui expressamente ao legislador ordinário a definição dos crimes hediondos.

No mérito, a medida constitui mais uma ferramenta de combate à criminalidade. De acordo com levantamento constante do *Mapa da Violência 2016*, organizado pelo pesquisador Júlio Jacobo Waiselfisz, o número de assassinatos com arma de fogo setuplicou no período compreendido entre 1980 e 2014, aumentando de 8.710 para 44.861 vítimas - um salto de 592,8%, contra um crescimento populacional de aproximadamente 65%!

Nas contas do pesquisador, dos 967.851 homicídios ocorridos, 85,8% foram executados com algum tipo de arma de fogo. Os dados do IPEA reforçam a pesquisa. Em estudo realizado em parceria com o *Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)*, o IPEA registra que 76,1% dos homicídios verificados no Brasil em 2014 foram praticados com arma de fogo, índice muito acima da média dos países europeus, em torno de 21%. No trabalho, publicado no *Boletim nº 17*, os técnicos do IPEA situam o Brasil entre os doze países com maiores taxas de homicídios por 100 mil habitantes e debitam isso à “difusão das armas de fogo.”¹

Ante a essa nefasta comprovação, nada mais compreensível que a conveniência de propor o recrudescimento na execução das penas fixadas para o crime de porte ou de posse ilegal de armas de fogo de uso restrito, como forma de dissuasão a sua prática.

Há que se ter em mente que aquele que adquire ou possui, clandestinamente, um fuzil, que pode chegar a custar R\$ 50.000, (cinquenta mil reais), o equivalente a uns dez quilos de cocaína, tem perfil diferenciado daquele que, nas mesmas condições, tem arma de comércio permitido. O desiderato no primeiro caso é o da prática de crimes em elevada escala.

Além dessas considerações transcritas, o Autor do Projeto alinhou outra de índole pragmática, vejamos:

“[...] De acordo com os dados levantados à época, quase metade das armas que circulavam no Brasil eram ilegais – 7,6 milhões de um total de 16 milhões de armas. [...]”

Merece registro, que o emprego e a caracterização das armas de fogo de uso restrito foi remetida à regulamentação pela Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como “Estatuto do Desarmamento”, e estão consubstanciados no Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105).

¹ CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; LIMA, Renato Sergio de; BUENO, Samira; HANASHIRO, Olaya; BATISTA, Filipe e NICOLATO, Patrícia; in Nota Técnica – Atlas da Violência 2016, n. 17, março de 2016. Disponível em <http://www.ipea.gov.br>

Nele são também explicitadas as especificações técnicas das armas de fogo de que se ocupa a proposição em exame.

Entretanto, parece-nos mais útil para demonstrar o grau diferenciado de letalidade do tipo de armamento objeto do PL 3.376, recorrer à especificação de uma arma de fogo muito conhecida, o FN FAL - Fuzil Automático Leve, empregado pelo Comando do Exército e, infelizmente, também facilmente reconhecida nas reportagens sobre as mais variadas facções do crime organizado e apreensão de armamento.

Trata-se de arma de fogo que pode fazer até 700 disparos por minuto, tem alcance de precisão de 600 metros, sendo de 800 metros se empregada com luneta, e o alcance máximo do projétil é de quase quatro quilômetros!!!

Em entrevista publicada sob o título “O rei do morro”, o especialista em armas Carlos Gomes explica sobre os funestos efeitos que podem advir de um disparo do fuzil FAL:

“Saiba por que o fuzil FN FAL é a arma preferida pela polícia, pelo Exército e também pelos traficantes nos conflitos das favelas.

[...]. Sua munição é poderosa, de calibre 7,62 (o do fuzil AR-15 é 5,56), o que aumenta ainda mais o dano causado pelo disparo: dependendo da distância, ele pode arrancar a perna de um homem. “Se uma pessoa for atingida a uma distância de 150 metros, a bala vai fazer um rombo de entrada do tamanho de uma bola de pingue-pongue e um de saída do tamanho de uma laranja”, diz o instrutor. Todo esse poderio, na verdade, foi projetado para ser usado apenas em zonas de guerra, não no meio de uma cidade, o que ajudaria a explicar o alto número de atingidos por bala perdida no Rio de Janeiro — só no primeiro semestre de 2010, 84 pessoas foram vítimas de disparos sem autor conhecido. “UM TIRO DE FAL É CAPAZ DE ATRAVESSAR UNS 15 BARRACOS.”

Talvez essas informações ajudem a compreender o porquê dos recorrentes episódios de vítimas de “balas perdidas”.

Com efeito, relatório divulgado em 2014 pelo Centro Regional das Nações Unidas para a Paz, Desarmamento e Desenvolvimento na América Latina e Caribe (UN-LiREC), revela que o Brasil é o segundo país onde há mais ocorrências de balas perdidas da América Latina e o terceiro com o maior número de mortes por elas provocadas. O levantamento foi feito a partir de reportagens publicadas em 27 países. No Brasil, 35% das ocorrências analisadas resultaram em morte.

No diz respeito ao mérito do PL 3.376, a previsão de tratamento diferenciado a ser dado aos crimes hediondos decorre diretamente da Carta Cidadã, embora com executoriedade contida, a saber:

Art. 5º.

 XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
”

A necessária definição do comando constitucional do crime hediondo adveio na forma da Lei nº. 8.072, de 1990 (“Lei dos Crimes Hediondos”), diploma que o PL 3.376 pretende alterar para incluir o crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito previsto no “Estatuto do Desarmamento”.

E nesse sentido é imperioso considerar que o tráfico ilícito de entorpecentes, já definido como hediondo, o tráfico internacional de armas de fogo e a posse e porte de armas de uso restrito, são atividades criminosas que se retroalimentam, não havendo justificativa para que as mantenhamos sob tratamento jurídico distinto.

Por fim, é necessário que tenhamos em mente que não estamos tratando apenas de uma questão de segurança pública, algo que se resolva no plano policial somente. Segundo o economista venezuelano MOISÉS NAÍM, especialista em negócios ilícitos, economia e política internacional, ex-Diretor

Banco Mundial e colaborador dos jornais *Financial Times*, da Inglaterra, *El País*, da Espanha, e *Corriere Della Sera*, da Itália, algo entre 20% e 25% da economia global passam pelos cofres de organizações criminosas, aproximadamente US\$ 12,5 trilhões. Esse “dinheiro sujo” se tornou parte fundamental da economia mundial e o enfrentamento das suas engrenagens reclamam elemento de dissuasão convincentes, como o proposto pelo PL 3.376/2015.

Enfim, há muito bons argumentos para motivar a inclusão da posse e do porte ilegal de armas de fogo de uso restrito na “Lei dos Crimes Hediondos” e o autor do Projeto, os alinhou de maneira convincente.

Assim, a proposição é oportuna e meritória, sobretudo como alternativa para desestimular o avanço da violência em curso no País.

Nessas circunstâncias, esta Relatoria opina pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.376, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação.**

Sala das Sessões, em de novembro de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator